



Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)



Versão do CopySpider: 2.3.0
 Relatório gerado por: miltonsvasconcellos@gmail.com
 Modo: web / normal

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
TCC_-_Marinaldo_25-06.docx X https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/o-trafico-internacional-mulheres-para-fins-exploracao-sexual-apontamentos-perpesctivas.htm	414	1,48
TCC_-_Marinaldo_25-06.docx X https://www.studocu.com/pt-br/document/universidade-catolica-do-salvador/direito-constitucional-i/exame-4-junho-2020-perguntas-e-respostas/10694494	18	0,28
TCC_-_Marinaldo_25-06.docx X https://www.studocu.com/pt-br/document/universidade-catolica-do-salvador/direito-constitucional-i/direito-a-vida-e-a-liberdade-religiosa/10462357	14	0,19
TCC_-_Marinaldo_25-06.docx X https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/mandato-eletivo/acao-de-impugnacao-de-mandato-eletivo/legitimidade	7	0,10
TCC_-_Marinaldo_25-06.docx X http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/2338	2	0,03
TCC_-_Marinaldo_25-06.docx X https://www.unodc.org/unodc/en/human-trafficking/global-report-on-trafficking-in-persons.html	2	0,02
TCC_-_Marinaldo_25-06.docx X http://www.google.com.br/url?esrc=s	0	0,00
Arquivos com problema de download		
https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate-trabalho-escravo-WEB-MTE.pdf	Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - www.mpf.mp.br	
https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=haja+vista+que+o+p%C3%B3lo+passivo+na+a%C3%A7%C3%A3o+de+regulamenta%C3%A7%C3%A3o+de+visitas+dever%C3%A1+ser+integrado+pela+genitora+e+na+a%C3%A7%C3%A3o+de+alimentos+pela+menor	Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=haja+vista+que+o+p%C3%B3lo+passivo+na+a%C3%A7%C3%A3o+de+regulamenta%C3%A7%C3%A3o+de+visitas+dever%C3%A1+ser+integrado+pela+genitora+e+na+a%C3%A7%C3%A3o+de+alimentos+pela+menor	



<https://br.linkedin.com/in/ilton-vieira-le%C3%A3o-152567aa>

Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece haver uma restrição de acesso para esse arquivo. HTTP response code: 999 - Server returned HTTP response code: 999 for URL: <https://br.linkedin.com/in/ilton-vieira-le%C3%A3o-152567aa>



=====
Arquivo 1: TCC_-_Marinaldo_25-06.docx (5298 termos)

Arquivo 2: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/o-trafico-internacional-mulheres-para-fins-exploracao-sexual-apontamentos-perpesctivas.htm> (23044 termos)

Termos comuns: 414

Similaridade: 1,48%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC_-_Marinaldo_25-06.docx](https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/o-trafico-internacional-mulheres-para-fins-exploracao-sexual-apontamentos-perpesctivas.htm) (5298 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/o-trafico-internacional-mulheres-para-fins-exploracao-sexual-apontamentos-perpesctivas.htm> (23044 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SALVADOR
CURSO DE DIREITO

MARINALDO DE DEUS SOUZA

A realidade **do Tráfico Internacional de Pessoas para fins de exploração sexual** no Brasil

Salvador
2024



MARINALDO DE DEUS SOUZA

A realidade do **Tráfico Internacional de Pessoas para fins de exploração sexual** no Brasil

Artigo submetido ao **Curso de Direito** da **Universidade Católica do Salvador**, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito

Orientador: Prof. Esp. Ilton Vieira Leão

Salvador
2024

SUMÁRIO

A realidade do **Tráfico Internacional de Pessoas para fins de exploração sexual** no Brasil

Marinaldo Deus de Souza

[1: Graduando em Direito pela **Universidade Católica do Salvador**. E-mail: Marinaldo.souza@ucsal.edu.br]



Ilton Vieira Leão

[2: Professor Esp. Em Direito Administrativo, Diretor de Secretaria de Vara na Justiça Federal e Professor no curso de Direito da UCSAL - Universidade Católica do Salvador: Ilton.leao@pro.ucsal.br]

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo geral compreender a realidade do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual no Brasil. Nesse sentido, valendo-se de revisão bibliográfica feita a partir das categorias atinentes ao tema, buscou-se posicionar-se acerca das referidas práticas criminosas, considerando para tanto todos os aspectos normativos sobre o tema. Para tanto, a partir de uma análise acerca dos da evolução normativa voltada a coibir esta prática, bem como do perfil das pessoas traficadas e dos agressores concluiu-se que as características do tipo penal de Tráfico de Pessoas refletem um maior preocupação estatal em dar uma resposta à sociedade com vistas a prevenir e coibir a ocorrência de casos desta natureza.

Palavras-chave

Tráfico internacional de pessoas; vulnerabilidade social; Lei 12015/09; Lei 13344/16; Direito Penal

ABSTRACT

The general objective of this article is to understand the reality of international human trafficking for the purposes of sexual exploitation in Brazil. In this sense, using a bibliographical review carried out based on the categories relating to the topic, we sought to take a position on the aforementioned criminal practices, considering all normative aspects on the topic. To this end, based on an analysis of the normative evolution aimed at curbing this practice, as well as the profile of trafficked people and aggressors, it was concluded that the characteristics of the criminal type of Human Trafficking reflect a greater state concern in providing a response to society with a view to preventing and curbing the occurrence of cases of this nature.

Keywords

International human trafficking; social vulnerability; Law 12015/09; Law 13344/16; Criminal Law

Introdução

A realidade de violência sexual no Brasil tem alcançado pessoas de todas idades e gênero. Em alguns casos contudo tem se observado a extrapolação das fronteiras nacionais, o que levou a criação de novos tipos penais no Brasil. Diante destes contornos, o presente artigo é fruto de uma pesquisa realizada que teve como objetivo geral compreender a realidade do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual no Brasil. A partir deste objetivo já bem delimitado depreendem-se três objetivos específicos, a saber: a) Traçar o histórico da legislação brasileira que levaria à tipificação atual do crime do art. 149-A; b) Descrever a realidade social das mulheres vulneráveis no Brasil, bem como o perfil das pessoas traficadas; c) Descrever as características do tipo penal do crime de Tráfico Internacional de Pessoas para fins de exploração sexual (art. 149-A,CP).

De posse do objetivo geral e específicos já descritos é que se delimita o problema de pesquisa por meio da seguinte indagação: Quais os aspectos em que se manifesta a exploração sexual de pessoas voltada ao tráfico internacional no Brasil e quais os contornos da tipificação deste crime?

Em sua estrutura, além desta introdução e conclusão ao final o artigo é dividido em quatro partes, assim



distribuídas: na primeira parte aborda-se o histórico da legislação brasileira, destacando-se desta abordagem três momentos distintos: o ano de 2005 (e o advento da Lei 11.106), o ano de 2009 (e o advento da Lei 12015) e o ano de 2016 (e o surgimento da Lei 13.344). Na segunda parte discute-se a realidade social das mulheres no Brasil. Nesse sentido, apesar das vítimas do crime do art. 149-A, CP não estarem restrita às mulheres, enfatiza-se a abordagem deste grupo por ser, segundo a literatura, o principal grupo, visado pelos criminosos. Na terceira parte, complementando a anterior, é discutido o perfil das vítimas, individualizando os aspectos de vulnerabilidade social inerentes a estas pessoas (notadamente mulheres) que são traficadas. Na quarta e última parte aborda-se o histórico evolutivo normativo do tráfico de pessoas até o patamar atual com a criação do crime do art. 149-A, CP, destacando os aspectos da tipificação desta conduta.

Sob a perspectiva metodológica o artigo desenvolveu-se a partir de uma pesquisa teórica sobre o tema, realizada por meio de uma revisão bibliográfica a partir das três categorias (tráfico de pessoas, exploração sexual e crime do art. 149-A, CP). A opção por esta estratégia metodológica se deu por ser a pesquisa teórica bastante utilizada em pesquisas de Direito, sobretudo quando se avalia a tipificação de condutas e evolução normativa. Por tal razão, a revisão bibliográfica se deu por meio de utilização de fontes bibliográficas (livros físicos/eletrônicos e artigos de periódicos), pesquisas científicas (monografias, dissertações, teses), bem como fontes documentais (jurisprudência e legislação).

1. Histórico da legislação brasileira

Numa perspectiva histórica, o desenvolvimento da tipificação do crime de tráfico internacional de remete aos termos atuais do art. 231, Código Penal. Sabe-se contudo que o tráfico de pessoas tem raízes em problemas sociais profundos cujas ligações a própria história brasileira pode, em parte, justificar este desenvolvimento. Neste sentido, pondera Barbosa (2010, p. 59) que o "novo século" que se inicia com a abolição da escravidão e o crescente fluxo de imigrantes fugindo da guerra e fome, não propicia a tranquilidade e harmonia social pregada pelo Governo da época, uma vez que os Europeus que aqui chegavam para trabalhar na agricultura viviam uma realidade de "semi escravidão", propiciando assim que mulheres brancas fossem traficadas para serem exportadas e exploradas sexualmente.

Em sequência desta abordagem histórica, Oliveira (2016, p. 12) indica que na antiga Roma a conhecida "prostituição religiosa" que mais tarde originaria a "prostituição profana" sempre foi considerada uma atividade lucrativa para o Império haja vista ser tributada (imposto sobre as prostitutas).

A prostituição é uma atividade lícita, que não deve ser incriminada por razões de política criminal. É um mal inafastável que sempre existiu e, provavelmente, sempre existirá. A lei penal incrimina a prática do lenocínio, punindo aqueles que exploram a prostituição de outrem, como os traficantes (Fragoso, 1965, p. 631)

Avançando no tempo, o exercício da prostituição (sobretudo de crianças), constituía fato corriqueiro nas sociedades europeias do Séc. XVIII. Nesse sentido nas ruas de Londres, a situação de pobreza obrigava os pais a estimular (e até mesmo impor) a prostituição de suas filhas, sendo comum a venda destas crianças a cafetões com vistas a obter maiores lucros por meninas virgens (Oliveira, 2016).

Sabe-se a lei é reflexo da sociedade que busca reger e, considerando este aspecto observa-se também uma evolução normativa no tratamento deste tema. Por tal razão, numa perspectiva normativa destaca-se acerca do tema três momentos distintos: o ano de 2005 (e o advento da Lei 11.106), o ano de 2009 (e o advento da Lei 12015) e o ano de 2016 (e o surgimento da Lei 13.344), os quais, pela importância que representam para compreensão da evolução e tratamento do tema, serão tratados em separado.

A Lei 12 015 de 7 de agosto de 2009

Com os trabalhos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) sobre violência e redes de **exploração sexual de crianças e adolescentes**, foram propostas sugestões **a partir das** investigações da CPMI que terminariam por ensejar as alterações **no Código Penal** (Decreto-Lei nº 2.848/40) e o **Estatuto da Criança e do Adolescente** (Lei nº 8.069/90).

Nesse sentido prevaleciam constatação de características da legislação penal da época (anos 40 do século passado) a expressar o exercício autoritário de poder, atributo incompatível e insuficiente à repressão de crimes sexuais, sobretudo face os muitos preconceitos existentes e atribuídos ao objeto e às finalidades da proteção pretendida.

Como bem identificado nas motivações das proposições que resultariam **a Lei 12.015 de 2009**, a proteção penal da liberdade sexual para **crianças e adolescentes** é imperativo que se harmoniza ao princípios e disposições constitucionais, notadamente arts. 5º, caput (direito à vida e **à liberdade**), e 227, caput (princípio da integral proteção **da infância e da juventude**) **da Constituição Federal**, concretizando assim uma reivindicação antiga dos grupos e entidades que lidam com a temática, haja vista a desatualização da norma penal.

Com tais mudanças tem início as alterações no Título VI **do Código Penal**, que **passa a se** chamar **?crimes contra a Dignidade Sexual?** em substituição a expressão **?crimes contra os Costumes?**. **Mais do que** uma simples alteração de nomenclatura, a mudança proposta pelo legislador expressa preocupação o valor **?dignidade sexual?** oriunda da própria dignidade humana, valor central do Ordenamento Jurídico.

É no valor da dignidade humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa da interpretação normativa. Consagra-se, assim, **a dignidade humana** como verdadeiro superprincípio a orientar o Direito Internacional e **o Direito Interno** (Piovesan, 2008, p. 52)

Com a edição da Lei 12.015/09, revoga-se **o art. 213**, **do Código Penal**, excluindo a figura típica do **atentado violento ao pudor**, contudo a conduta não deixou de ser punida **uma vez que** terminou por ser incorporada na nova **redação do art. 213** e respectiva nova tipificação do estupro:

Art. 213. Constranger alguém, **mediante violência ou grave ameaça**, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena ? reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Brasil, 2009)

Além do art. 213, a referida Lei também altera o art. 231, cuja redação anterior era a seguinte:

Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa **que venha a exercer a prostituição ou saída de pessoas para** exercê-la no estrangeiro.

Pena ? **reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos e multa**

§1 se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do artigo

227. Pena ? reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) **anos e multa**.

§ 2º se há **emprego de violência, grave ameaça ou fraude**, a pena é reclusão de 5 (cinco) a 12 (doze) **anos e multa**, além da pena correspondente à violência (Brasil, 1940)

Contudo, como **o advento da** Lei 12.015 este tipo penal ficou assim:

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer **a prostituição ou outra forma de exploração sexual**, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.



Pena - **reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.**

§ 1o Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2o A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é **menor de 18 (dezoito) anos;**

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento **para a prática** do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. § 3o Se o crime é **cometido com o fim de obter vantagem** econômica, aplica-se também multa. (Brasil, 2009)

Seguindo a mesma lógica atribuída ao art. 231 (**Tráfico Internacional de Pessoas**), o legislador trouxe ainda um novo tipo penal: o Tráfico interno de pessoas traficadas, no art. 231-A, Código Penal. Estes tipos contudo viriam a ser revogados em 2016, **com o advento da** Lei 13.344/16 dando assim contornos finais ao tipo penal ora estudado.

A lei 13.344 de setembro de 2016

Publicada em 07 de outubro de 2016, **a Lei de Tráfico de Pessoas** (como ficou conhecida) combinou previsão de repressão e prevenção **ao tráfico internacional de pessoas**, objetivando assim uma maior resposta a sociedade **por meio do aumento da pena** para este crime.

Com reflexos também para **o Código de Processo Penal e a lei de imigração** (Lei 6.815/80), a Lei 13.344/16 prevê **a tipificação do** crime em questão tanto para a conduta praticada no Brasil contra vítima brasileira ou estrangeira, assim como **para o crime** praticado no exterior contra vítima brasileira.

Das medidas de natureza preventiva destacam-se a implementação de ações integradas a envolver a área de saúde, educação, segurança pública, Justiça, assistência social **e direitos humanos**, além de campanhas socioeducativas com vistas a conscientização e incentivo a ações de prevenção **ao tráfico de pessoas** (Oliveira, 2016).

Sob a perspectiva normativa a Lei 13.344/16 revogou os artigos 231 e 231-A, CP além de criar **o crime de Tráfico de Pessoas** no art. 149-A:

Doutrinariamente o novo tipo penal é classificado como crime de ação múltipla, de conteúdo variado ou tipo misto alternativo, **uma vez que** sua conduta típica apresenta vários verbos (sete para ser exato: agenciar, aliciar, recrutar, transferir, comprar, alugar ou acolher). No pólo ativo o sujeito do crime **pode ser qualquer pessoa**, sendo portanto **um crime comum**, apesar da possibilidade de incidência de majorantes em casos especiais **em que se** considera a situação do sujeito ativo ou passivo. **Uma vez que trata-se de** crime doloso, formado inclusive por dolo específico (incisos de la IV do art. 149-A) inexistente a forma culposa (Cabette, 2007).

2. A realidade social das mulheres vulneráveis no Brasil

Destaque-se desde já que não são apenas **mulheres que são vítimas de tráfico de pessoas com** finalidade **de exploração sexual** no Brasil, mas estas sem dúvidas, integram o principal montante levadas sobretudo pelas precárias condições sociais que vivem (Leal, 2022).

Publicado em 2020, pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) o Relatório Nacional Sobre Tráfico de Pessoas, sinaliza para os fatores que estabelecem o perfil das mulheres que se submetem à prostituição no Brasil e terminam por ser aliciadas por organizações criminosas. Neste sentido segundo a UNODC a pobreza é o fator predominante na configuração do perfil de vulnerabilidade social destas mulheres. Nesse sentido, as desigualdades estruturais vivenciadas [...] geram situações de vulnerabilidade ao tráfico de pessoas, que podem ser entendidas como substrato para a aceitação de propostas abusivas? (Brasília, 2021, p.12).

Parte-se, sobretudo da constatação de que tais mulheres são, antes de tudo vítimas e não coautoras de crimes, partindo-se do princípio da não punição da vítima, desenvolvido pelas Nações Unidas nos últimos 18 anos por meio de recomendações, resoluções, decisões e diretrizes da ONU. Como principal referência dos

Princípios e Diretrizes sobre o tema é comum a referência ao Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) que em 2002 publicou como Princípio 7:

As pessoas traficadas não devem ser detidas, acusadas ou processadas pela ilegalidade de sua entrada ou residência em países de trânsito e destino, ou pelo seu envolvimento em atividades ilegais, na medida em que tal envolvimento seja consequência direta de sua situação como pessoas traficadas (ACNUDH, 2002, p. 40)

A questão tem idêntica recomendação pelo Grupo de Trabalho contra Tráfico de Pessoas da ONU, Organizado em 2009 por ocasião da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, bem como outros documentos internacionais, como o Protocolo de Palermo. (UNODC, 2023). Apesar de tais constatações e notadamente favorecer-se da condição de vulnerabilidade da vítimas que terminam por ser atraídas por supostas relações de trabalho, há na literatura quem entenda também relevante que tais explorações sejam compreendidas por formas de relações culturais que normalizam o histórico subalternidade e exploração de mulheres.

Nesse sentido, segundo Leal (2002, p.23) o tráfico de pessoas realizado com finalidade de exploração sexual é determinado, por um lado, pelas relações contraditórias entre capital e trabalho, e por outro, pelas relações culturais que sustentam uma ideologia classista e patriarcal, que reduz estes segmentos a um processo histórico de subalternidade e de violação de direitos.?

3. O perfil das pessoas traficadas

Como visto em outro momento (tópico 2) o fator socioeconômico costuma ser determinante para caracterização do perfil das vítimas. Para a Organização Internacional do Trabalho (OIT) contudo, para além da pobreza, as vítimas possuem perfil bem definido: são predominantemente mulheres e adolescentes, afrodescendentes, com idade entre 15 e 25 anos. Possuem baixa escolaridade e residem em periferias com carência de bens sociais comunitários (saneamento básico, transporte, moradia etc) (OIT, 2006).

Para fins de melhor compreensão do perfil das vítimas, a OIT trabalha com seis indicadores, descritos no Quadro 1 que segue:

Quadro 1 Indicadores para identificação das Vítimas

Fonte: Organização Internacional do Trabalho (OIT), 2006

A partir destes indicadores a OIT traça o perfil já citado das vítimas, os aliciadores tiram proveito de suas vulnerabilidades, vendendo o sonho de um trabalho no exterior, constrói a ideia do estrangeiro como um lugar justo onde não faltam oportunidades?

Figura 1 ? Perfil das Vítimas por idade

Fonte: OIT, 2006

Pela Figura 1, pode-se perceber que, apesar de não ser uma condição de exclusividade, as vítimas podem variar em idade, sendo desde crianças, adolescentes até pessoas adultas, prevalecendo contudo vítimas de 17 e 23 anos, o que corrobora o perfil de vulnerabilidade socioeconômica, pois esta faixa de idade é onde se situam as pessoas com maior expectativa de capacidade laboral.

4.O perfil dos agressores

Ao lado do perfil bem conhecido das vítimas, identifica-se também o perfil dos agressores para este tipo de crime. Neste sentido, segundo dados da OIT (2006), a partir de pesquisas realizadas pelo Ministério da Justiça (MJ) e pelo Escritório das Nações Unidas Contra Drogas e Crime (UNODC), analisando 36 processos judiciais e inquéritos policiais em distintos estados do Brasil, observou a prevalência para homens que praticam este crime. O que não afastou a incidência também de mulheres, porém em número inferior(OIT, 2006).

Estas pessoas têm mais de 30 anos, possuem boa formação, apresentando nível médio e/ou superior trabalham normalmente em como casas de show, comércio, casas de encontros, bares, agências de turismo, salões de beleza e casas de jogos e possuem associação a negócios escusos (drogas, prostituição, lavagem de dinheiro e contrabando), que, por sua vez, mantêm ligações com organizações sediadas no exterior(OIT, 2006).

Quadro 2 ? Indicadores para identificação dos agressores

Fonte: OIT, 2006

5. O tráfico de pessoas: evolução legal

Numa perspectiva histórica da tipificação do crime de tráfico de pessoas, identifica-se como primeiro registro jurídico o ano de 1890, ainda sob a égide do Brasil-Império, mais especificamente o artigo 278 do Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Àquele tempo o crime tinha tipificação no título VIII do Código Penal, situado no capítulo intitulado crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor. A tipificação da época do crime de tráfico da prostituição, era feita nos seguintes termos: (Organização Internacional para as Migrações (OIM), 2022)

[...] induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miséria, quer constringendo-as por intimidações

ou ameaças, a empregarem-se no tráfico da prostituição; prestar-lhes, por conta própria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, assistência, habitação e auxílios para auferir, directa ou indirectamente, lucros desta especulação (Brasil, 1890).

Em sequência cita-se o ano de 1932, com a Consolidação das Leis Penais que também passou a tratar da temática, porém de indireta. Nesse sentido, Rodrigues (2013, p. 96) indica que a razão de ser deste tratamento indireto resultou do fato de que a palavra "tráfico" foi retirada do tipo penal, que passou a ser definido como "induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miséria, quer constringendo-as por intimidação ou ameaças a entregarem-se à prostituição".

Em 1940, o tipo volta a ser chamado de "tráfico", sendo inserido no artigo 231, sob a forma do tráfico de mulheres como crime contra os costumes. Observa-se neste sentido de que é mantida a disposição no Código Penal que previa apenas mulheres como sujeito passivo deste tipo. Este fato só viria a ser corrigido em 2005 com o advento da Lei 11.106, quando adere-se à terminologia "tráfico internacional de pessoas" em substituição a "tráfico de mulheres". A estrutura evolutiva da legislação pode ser melhor compreendida a partir da Figura 2:

Figura 2 ? Evolução Legislativa do Tráfico de Pessoas

Fonte: Organização Internacional para as Migrações (OIM), 2022

Há que se considerar ainda que a evolução normativa acerca do tráfico de pessoas não se limita a legislação brasileira, existindo também grande manancial de normas internacionais a tratar do tema. Nesse sentido e, considerando uma linha de evolução histórica dos instrumentos internacionais sobre o tema (e devidamente ratificados pelo Brasil) podem ser citados nove Tratados Internacionais, os quais são aqui organizados em ordem cronológica: a) Convenção para repressão do tráfico de mulheres e crianças Ratificada no Brasil em 17/03/1948; b) Convenção internacional relativa à repressão do tráfico de mulheres maiores Ratificada no Brasil em 24/06/1938; c) Declaração universal dos direitos humanos Ratificada no Brasil em 10/12/1948; d) Convenção para a repressão do tráfico de pessoas e do lenocínio Ratificada no Brasil em 13/10/1959; e) Pacto internacional de direitos civis e direitos políticos Ratificada no Brasil em 24/04/1992; f) Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher Ratificada no Brasil em 02/03/1984; g) Convenção interamericana sobre tráfico internacional de menores Ratificada no Brasil em 08/07/1997; h) Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional ? Protocolo de Palermo Ratificada no Brasil em 28/02/2004; i) Protocolo facultativo à convenção sobre direitos da criança relativos à venda de crianças, prostituição e pornografia infantil Ratificada no Brasil em 27/02/2004.

Figura 3 ? Evolução Legislativa do Tráfico de Pessoas

Fonte: OIT, 2022

Sobre Tratados Internacionais Citados o mais antigo deles (1921), a Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças foi proposta e finalizada em Genebra, em 30 de setembro de 1921, sendo adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 1947 em Lake Success, Nova York e ratificada



pele Brasil em 17 de março de 1948 (Brasil, 1955).

Em sequência, o segundo documento citado é a **Convenção Internacional relativa à Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores**, firmada também em Genebra em 11 de outubro de 1933, sendo adotada no Brasil em 24 de junho de 1938 (Brasil, 1938). Em seu conteúdo a citada convenção é formada por 10 artigos, destacando-se o artigo 1º que possui três parágrafos, a dispor acerca das punições aos indivíduos que tenham **aliciado, atraído ou desencaminhado, ainda que com consentimento, uma mulher** casada ou solteira **para fins sexuais** (OIT, 2022).

Tal o documento internacional mais famoso e conhecido destes acima citado seja a **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (DUDH). Adotada e proclamada pela Resolução 217-A (III) da Assembleia-Geral das Nações Unidas em 1948, este documento é composto por 30 artigos, dentre os quais destacam-se os artigos 4º e 23 que versam sobre trabalho escravo (OIT, 2022).

Logo após a DUDH, Em sequência da evolução histórico-normativa, em 1950 é promulgada a **Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio**, em Lake Success, Nova York, Adotada no Brasil em 13 de outubro de 1959 este documento é formado por 28 artigos, cuja essência considera a temática da prostituição e o tráfico de pessoas para fins de prostituição, sendo a primeira normativa a mencionar **tráfico de pessoas**, ampliando assim seu alcance para além das mulheres (OIT, 2022).

O quinto Tratado citado é Pacto Internacional de **Direitos Civis e Direitos Políticos** (1966). Adotado pela ONU, em 16 de dezembro de 1966 E ratificado pelo Brasil em 1992, o documento é formado por 53 artigos, dentre os quais destaca-se o artigo 8º o que trata do **tráfico de pessoas e do trabalho análogo ao escravo** (OIT, 2022).

Já no século XXI, surge a **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**, em 1979, adotada no Brasil em 2 de março de 1984, A norma é formada por 30 artigos e apresenta com um de seus pontos altos o reconhecimento da necessidade de modificação do papel a homem e da mulher na família para que se estabeleça a plena igualdade entre eles (OIT, 2022).

Finalizando a abordagem histórica do século XXI três Tratados citados na Evolução histórica citada: a **Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores** (de 1994), O Protocolo Facultativo à **Convenção sobre os Direitos da Criança** referente à **Venda de Crianças**, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil (de 2004) e a **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional ? Protocolo de Palermo** (de 2003). Todos estes importantes ações normativas voltadas ora a proteção integral ao menor visando coibir o **tráfico internacional de menores**, ora a eliminação da **venda de crianças?**, à prostituição e a **pornografia infantil**, ora a **promoção da cooperação** com vistas ao combate e prevenção da **criminalidade organizada transnacional** (OIT, 2022).

Previsão legal e características do crime

O crime de **tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual** tem expressa previsão no art. 149-A, trazido pela Lei 13.344/16:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II - submetê-la a trabalho **em condições análogas à de escravo**;
- III - submetê-la a **qualquer tipo de** servidão;
- IV - adoção ilegal; ou
- V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.



§ 1º A pena é aumentada de um terço **até a metade se:**

I - **o crime for cometido** por funcionário público **no exercício de** suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - **o crime for cometido** contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, **de autoridade ou** de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - **a vítima do tráfico de pessoas** for retirada **do território nacional**.

§ 2º A pena é reduzida **de um a dois terços se o agente for** primário e não integrar organização criminosa. (Brasil, 2016)

Do caput do tipo penal em estudo identifica-se um crime classificado doutrinariamente como de ação múltipla ou de conteúdo variado haja vista **a existência de** vários verbos cuja prática de quaisquer deles faz tipificar a conduta. **A questão do consentimento da vítima.** De se notar porém que a simples prática do verbo não é suficiente para que ocorra subsunção ao tipo penal, vez que este incorpora um especial fim de agir por meio das elementares da grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso. Nestes termos apenas ocorrerá o crime se um dos verbos for praticado **por meio de uma das** elementares citadas. O tipo é doloso, inexistindo forma culposa. Os incisos do tipo em comento expressam hipóteses de dolo específico, destacando-se aqui para fins do presente estudo o inciso V com a hipótese **de exploração sexual**. (Greco, 2019)

Por exploração sexual, entende-se o aproveitamento sexual com intuito comercial, (por exemplo prostituição, **turismo sexual e** da pornografia via internet) além do abuso sexual. (Castilho, 2013).

Quantos ao polo ativo, trata-se de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa. Contudo, em algumas hipóteses a condição específica do autor ou da vítima poderá ensejar **a aplicação de** algumas causas **de aumento de pena**.

A análise das características **deste crime é** finalizada **por meio da** observação acerca das causas **de aumento de pena** previstas no parágrafo primeiro do tipo penal em estudo, quando a pena é aumentada de um terço **até a metade** em quatro situações, descritas nos incisos deste parágrafo.

A primeira delas prevê o referido **aumento de pena** se o autor for funcionário público **no exercício de** suas funções ou a pretexto de exercê-las. A motivação para tal majoração decorre da violação dos deveres funcionais do agente envolto nesta situação, **bem como na** maior credibilidade que passa por ser funcionário público, gerando por consequência menor resistência da vítima (Souza, 2022)

A segunda hipótese prevê **o aumento da pena** se a vítima for criança, adolescente ou pessoa com deficiência. Há neste caso a maior vulnerabilidade da vítima **em todos os** casos citados, justificando assim o maior desvalor e respectiva majoração da pena.

A terceira situação prevê casos **em que o** agente se valhe de situação de maior vulnerabilidade entre ele e a vítima gerada relações de parentesco, relações domésticas, relações de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, **de autoridade ou** de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função.

Por fim, a quarta e última hipótese que enseja **o aumento de pena** sea **vítima do tráfico de pessoas** for retirada **do território nacional**. Em tais casos, além da maior dificuldade da persecução penal, são maiores também as dificuldades enfrentadas pelas vítimas, justificando assim o maior desvalor e respectiva majoração da pena.

Acerca desta última hipótese, convém destacar a Figura 3:

Figura 3 ? Principais rotas por **país de destino**



Fonte: Leal, 2002

Segundo dados de Leal (2002), a principal rota de destino das vítimas brasileiras **do tráfico de pessoas com fins de exploração sexual** é a Espanha, seguido de outros países da Europa. Na América do Sul o principal destino é a Venezuela, seguido do Paraguai e Suriname.

Finalizando o tipo penal **o parágrafo segundo** prevê hipótese de redução de pena tratado pela literatura como "tráfico privilegiado". Ocorre em casos que o Agente seja primário e não **integre organização criminosa** (Souza, 2022)

casos midiáticos

Finalizando a presente abordagem, alguns casos noticiados pela mídia e que terminam por engrossar as vozes que organizam em prol de maior celeridade **da justiça e** maior severidade de punição para o **casos de tráfico de pessoas com** vítimas exploradas sexualmente.

OPERAÇÃO AFRODITE ? A MAIOR CAFETINA DO BRASIL

Em 14 de dezembro de 2006, a Polícia Federal deflagrou a Operação Afrodite nas cidades de São Paulo, Juquitiba (SP) e Santo André (SP). A operação, que visava cumprir mandados de prisão e de busca e apreensão contra sete suspeitos **de tráfico de pessoas**, contou **com mais de 100** policiais. Uma das pessoas presas preventivamente foi Gigi (J.A.O.), conhecida como "a maior cafetina do Brasil". Conforme as reportagens relataram, Gigi era proprietária de suposta agência de modelos que, na verdade, servia para aliciar garotas **para a prostituição**. Na segunda parte da operação, realizada **em 24 de dezembro de 2006**, mais duas pessoas foram presas sob a mesma acusação. Uma delas foi L.S., assessora de imprensa e maquiadora de um programa de televisão. **Sobre as vítimas**, "agentes federais disseram **que as mulheres** aliciadas por ela [Gigi] eram atrizes, modelos e personalidades que vivem em capas de revista e em destaques na mídia" (OIT, 2022, p. 140)

Figura 3 ? Gigi, a maior cafetina do Brasil

Fonte: UOL, 2018

OPERAÇÃO CONEXÃO MADRID E OPERAÇÃO CACIQUE ? IRMÃS LÍDERES DO MAIOR ESQUEMA DE TRÁFICO DE MULHERES DO BRASIL

Z.B. e Z.B. são irmãs goianas apontadas pela Interpol como as líderes do maior esquema **de tráfico de mulheres no Brasil**. **De acordo com** notícias veiculadas na Folha de S. Paulo e no G1, elas são responsáveis pelo envio **de mais de 400** brasileiras para a Espanha, sendo 100 apenas de Goiânia. [...]

As irmãs foram identificadas como chefes de quadrilhas **de tráfico de mulheres** por duas operações policiais, em momentos distintos. A primeira, denominada Conexão Madrid, aconteceu em 2001 e prendeu 20 pessoas em seis unidades da Federação (Espírito Santo, Bahia, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal) pela acusação **de tráfico de pessoas**. Z.B. e Z.B. não foram presas nesse momento, pois estavam na Espanha. A prisão preventiva de ambas foi decretada, assim como solicitada a

extradição (OIT, 2022, p. 142)

OPERAÇÃO CORONA ? A MAIOR PENA TRANSITADA EM JULGADO

Em novembro de 2005, foi desmantelada quadrilha ligada ao grupo mafioso Sacra Corona Unitá. O grupo foi acusado dos crimes **de tráfico internacional** e interno de pessoas, manutenção de casa de prostituição, crime contra o sistema financeiro nacional, **lavagem de dinheiro** e **quadrilha ou bando**. Na ocasião, foram presos seis italianos e oito brasileiros. Segundo denúncia oferecida pelo **Ministério Público Federal**, a quadrilha atuava na praia de Ponta Negra, em Natal (RN). Nesse local, os criminosos mantinham a boate Ilha da Fantasia, além de dois bares e uma pousada acoplada à boate. Os estabelecimentos eram usados para hospedar fregueses das prostitutas arregimentadas. Os italianos pertencentes ao grupo criminoso possuíam ainda boates em Sevilha, na Espanha, para onde traficavam **mulheres para fins de exploração sexual**. (OIT, 2022, p. 142)

Algumas conclusões

A realidade **das vítimas do crime do Tráfico Internacional de Pessoas para fins de exploração sexual** no Brasil é manifestamente grave por atingir justamente pessoas socialmente vulneráveis, **sendo este o** perfil de grande parcela da população brasileira.

Nestes termos e considerando tudo até aqui produzido, bem como levando em conta os objetivos e **problema de pesquisa** suscitado, mostrou-se possível identificar os aspectos e em quais circunstâncias se manifesta **a exploração sexual de** pessoas voltada **ao tráfico internacional** no Brasil.

Inicialmente, em atenção ao primeiro objetivo específico, abordou-se o histórico da legislação brasileira atinente ao tema, com vistas a entender a tipificação atual **do crime do art. 149-A**. Nesse sentido constatou-se que até os contornos normativos da tipificação atual foram editadas duas leis: a primeira **no ano de 2005 (Lei 11.106)**, e a segunda **no ano de 2009 (Lei 12.015)**, que serviram como etapas normativas preparatórias ao surgimento da Lei 13.344 (em 2016).

Em sequência e, considerando o segundo objetivo específico, acerca da realidade social e perfil **das pessoas traficadas**, observou-se que o fator socioeconômico costuma ser determinante para caracterização do **perfil das vítimas**. Neste sentido segundo dados **da Organização Internacional do Trabalho** as vítimas são predominantemente mulheres e adolescentes, afrodescendentes, com idade **entre 15 e 25 anos**. Possuem **baixa escolaridade** e residem em periferias com carência de bens sociais comunitários. Tais condições potencializam a exposição destas pessoas que, se vêem fascinadas pela possibilidade de **arrumar um emprego** no exterior.

Acerca da tipificação **do crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual**, a partir da previsão do art. 149-A, CP, identificou-se tratar de crime comum tanto no pólo ativo quanto passivo (haja vista poder ser praticado ou sofrido por qualquer pessoa), havendo porém aplicação de majorante **na hipótese da vítima ser** vítima for criança, adolescente ou pessoa com deficiência, bem como se a vítima for retirada **do território nacional**. **Uma vez que a** conduta se consuma **por meio da** prática de vários verbos, o crime em questão é classificado como de ação múltipla ou de conteúdo variado. A partir de todos estes elementos **é que se**, mostrou possível posicionar-se acerca do **problema de pesquisa** para afirmar que as características do tipo penal **de Tráfico de Pessoas** refletem um maior preocupação estatal em dar uma resposta à sociedade com vistas a prevenir e coibir a ocorrência de casos desta natureza.

Referências Bibliográficas

BARBOSA, Cíntia Yara Silva. **Tráfico internacional de pessoas**. Porto Alegre: NuriaFrabris, 2010

BRAZIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Código Penal dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 02 mai 2024

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Tráfico de Pessoas** (artigo 149 - A, CP). JusBrasil, 2007. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/trafico-de-pessoas-artigo-149-a-cp/417396015>. Acesso em 22 abr 2024

CASTILHO, Ela.Wiecko. Problematizando o conceito de vulnerabilidade para o tráfico internacional de pessoas. In: **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. Fernanda Alves dos Anjos et al. (orgs.). 1.ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). Estudo sobre **Vítimas de Tráfico de Pessoas** Exploradas para Transporte de drogas. Publicações UNODC, 2023. Disponível em: **Tráfico de Pessoas**: publicações (unodc.org). Acesso em 28 abr 2024

FRAGOSO, Heleno Claudio. Lições de Direito Penal, v. 3, 1965

GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. **Rio de Janeiro**: Impetus, 2019.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima P. Pesquisa **sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial** no Brasil. Centro de Referência, Estudos e Ações sobre **Crianças e Adolescentes** (CECRIA), 2002.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (MJSP). Relatório Nacional **sobre o Tráfico de Pessoas**. 2021. Disponível em: [relatorio-de-dados-2017-2020.pdf](#) (unodc.org). Acesso em 28 abr 2024

RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico internacional de pessoas para exploração sexual**. São Paulo: Saraiva, 2013

SOUZA, Luciano. Código Penal Comentado. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2022

Organização Internacional do Trabalho (OIT). **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. Brasília : OIT, 2006. Disponível em: [Sem título-1](#) (ilo.org). Acesso em 28 abr 2024

OLIVEIRA, Amanda Caroline Tavares de. **Tráfico Internacional de Pessoas para fins de Exploração sexual**.



Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo. Presidente Prudente/ SP. Faculdade de Direito, 2016.
Disponível em <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/5503>. **Acesso em** 22 abr 2024

Organização Internacional para as Migrações (OIM), **Tráfico Internacional de Pessoas no Brasil: Crime em movimento, Justiça em Espera**. Relatório de avaliação de necessidades **sobre o tráfico internacional de pessoas e crimes correlatos**. Brasília, 2022. **Disponível em:** <https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd1496/files/documents/tr%C3%A1fico-pessoas-web.pdf>. **Acesso em** 02 mai 2024

Piovesan, Flávia. Direitos Humanos, o princípio da dignidade humana e a Constituição brasileira de 1988. In: Novelino, Marcelo (Org.). Leituras complementares de direito constitucional: **direitos humanos e direitos fundamentais**. 3. ed. Salvador: Jus Podium, 2008.

INTRODUÇÃO05

1Histórico da legislação brasileira06

1.1A Lei 12 015 de 7 de agosto de 200907

1.2A lei 13344 de setembro de 201609

2A realidade social das mulheres vulneráveis no Brasil10

3O perfil **das pessoas traficadas**11

4.O perfil dos agressores13

5O tráfico de pessoas: evolução legal14

5.1Previsão legal e características do crime18

6casos midiáticos20

7Algumas conclusões22

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS23

Natureza do indicadorIndicador

Local de trabalhoCasas que comercializam o sexo e produtos de conteúdo adulto, produtora de filmes pornográficos, casas de massagem e noturnas, bares, **agências de modelo, de casamento e de acompanhantes**.

Condições de trabalhoSaídas para visitas médicas, compras e qualquer outro motivo, sempre supervisionadas. Sistemas de segurança por vezes com equipamentos eletrônicos sofisticados e guardas. A companhia constante da mesma pessoa como tradutora nas interações da possível vítima. Entrada e saída de grande número de homens no local de trabalho

Vida pregressa da possível vítimaRelatos de maus-tratos e de submissão

Aspectos psicológicos da possível vítimaDesconfiança, nervosismo, medo, timidez excessiva, depressão, baixa auto-estima, estresse pós-traumático.

Aspectos físicos da possível vítimaMá nutrição, desidratação, reduzida higiene, doenças venéreas, sinais de abuso sexual, marcas de edemas, fraturas e outros sinais de problemas médicos não tratados e doenças crônicas, como diabetes e câncer

ComportamentaisNão porta documentos pessoais. Sua autonomia para dispor de dinheiro geralmente **se limita à** pequena quantia que carrega no corpo

Natureza do indicadorIndicador

Nacionalidadea presença tanto de brasileiros como de estrangeiros.



Nível de escolaridadenível médio e/ou superior

Gêneroprevalência para homens, porém também existem mulheres aliciadoras

Local onde trabalhamcasas de show, comércio, casas de encontros, bares, **agências de turismo**, salões de beleza e casas de jogos

Relações com atividades escusaspossuem associação a negócios escusos (drogas, prostituição, **lavagem de dinheiro** e contrabando)

BRASIL,Lei 13.344 de 6 de outubro de 2016.Dispõe sobre **prevenção e repressão** aotráfico interno e **internacional de pessoas e** sobre medidas de atenção às vítimas; altera **a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e** revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, **de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)**. Disponível em:L13344 (planalto.gov.br) Acesso em 04 mai 2024